

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 9.609, DE 2018

Apensados: PL nº 4.757/2019, PL nº 6.586/2019, PL nº 4.755/2020, PL nº 1.117/2021, PL nº 4.332/2021 e PL nº 379/2022

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, instituindo o inciso VII no art. 154, atribuindo ao Oficial de Justiça a incumbência de conciliar e mediar conflitos constantes nos processos judiciais.

Autor: Deputado EFRAIM FILHO

Relatora: Deputada ALÊ SILVA

I - RELATÓRIO

O nobre deputado Efraim Filho apresenta projeto de lei voltado a acrescentar inciso ao art. 154 do Código de Processo Civil, de modo a atribuir ao oficial de justiça também a incumbência de mediar e conciliar conflitos em processos judiciais.

Ao justificar a medida, sustenta que a ideia de se conferir ao Oficial de Justiça a função de conciliador já havia sido discutida quando da tramitação do projeto que deu origem ao novo CPC, que já atribuiu ao servidor auxiliar da função jurisdicional a tarefa de certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber. Conforme entende, as características de atuação dos oficiais de justiça bem como o contato direto com os litigantes, jurisdicionados e mazelas sociais contribuem para que o oficial de justiça possa colaborar na mediação e conciliação de conflitos.



Por tratarem de matéria conexa, encontram-se apensados ao projeto principal 6 proposições.

O PL nº 4757/2019, de autoria do deputado Reinhold Stephanes Junior, pretende alterar os arts. 255 e 782 do Código de Processo Civil para determinar que, nos casos de tramitação processual por meio eletrônico, o oficial de justiça não poderá efetuar citações, intimações, notificações, penhoras e outros atos executivos em comarcas contíguas.

O PL nº 6.586, de 2019, de autoria do deputado Sanderson, busca alterar o art. 154 do Código de Processo Civil, também para ampliar as atribuições do oficial de justiça, de modo a que ele possa: i) certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber; ii) suspender o cumprimento do disposto no mandado judicial quando houver a evidência que o disposto no mandado causará algum dano irreversível à parte por razões desconhecidas e; iii) emitir parecer, no prazo de 20 (vinte) dias, a pedido das partes, do Magistrado, do Ministério Público ou da Defensoria Pública.

O PL nº 4.755/2020, de autoria do deputado Ricardo Silva, modifica os arts. 154, 481, 482, 483 e 484 do Código de Processo Civil para conferir ao oficial de justiça as atribuições de inteligência para pesquisas patrimonial e de paradeiro, com a possibilidade de acesso a bancos de dados mantidos por órgãos públicos e a condução da inspeção judicial, mediante delegação do magistrado

O PL nº 1.117/2021, autoria do deputado Sanderson, insere o art. 247-A no Código de Processo Penal para: a) deixar também na legislação processual penal as atribuições já previstas para o oficial de justiça no art. 154 do CPC; bem como realizar as diligências necessárias ao esclarecimento de dúvida probatória, certificar, em caso de obstrução à execução da ordem que lhe for atribuída, as razões de seu não cumprimento e sugerir as medidas cabíveis; indagar à parte, quando da intimação de decisão judicial, se deseja interpor recurso, e ao ofendido, nos crimes de ação pública condicionada, se lhe interessa apresentar representação; comunicar ao juiz o perdão do ofendido, a retratação da representação ou a desistência do recurso,



informados diretamente pela parte; obter ou confirmar a qualificação de partes, testemunhas e informantes, ou seus sinais característicos, quando necessário; certificar a incomunicabilidade de jurados e testemunhas, bem como suas condições de segurança caso qualquer deles se encontre potencialmente em risco; realizar requisição administrativa, na forma da lei, em caso de iminente perigo ao cumprimento da ordem que lhe for atribuída; proceder à restituição de coisa apreendida, em sede judicial; realizar avaliação, alienação e leilão judicial de coisa apreendida, quando determinado pelo juiz; receber carta testemunhável, na ausência, impedimento ou recusa do escrivão ou do secretário do tribunal; proceder ao arrombamento, no curso do processo, quando expressamente deferido pelo juiz; encaminhar, ao juízo competente, informações espontaneamente apresentadas por pessoa qualificada, no decorrer de suas atividades, que possam influenciar na solução do processo ou no deferimento de medidas cautelares; cumprir alvarás de soltura em estabelecimentos prisionais, quando não for possível seu cumprimento por meio eletrônico; fiscalizar as condições da custódia de presos provisórios, bem como a execução de medidas alternativas, penas privativas de liberdade e restritivas de direitos; requisitar, de ofício, o auxílio dos órgãos de segurança pública para a execução das ordens que lhe forem atribuídas, quando necessário; indagar à vítima, nos casos de violência doméstica, sobre a necessidade de subsistência ou a insuficiência das medidas protetivas deferidas; realizar vistorias e lavrar laudos periciais que não exijam conhecimentos extraordinários, no curso do processo, facultada a oitiva de assistentes técnicos; lavrar termo circunstanciado de ocorrência, quando determinado pelo juiz ou no decurso de suas atividades, na forma da lei; e certificar, em mandado, quando cabível, proposta de composição dos danos civis apresentada pela parte, ou proposta de parcelamento do pagamento da indenização, pena pecuniária, multa ou custas processuais, fixadas na sentença.

O PL nº 4.332, de 2021, de autoria do deputado Ricardo Silva, altera o art. 154 do Código de Processo Civil para atribuir ao oficial de justiça a possibilidade de aplicar métodos consensuais de resolução de conflitos; realizar praças e leilões, declarar ou dissolver união estável, por meio de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alê Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221666871100>

portaria de nomeação do juiz e atuar como juiz leigo, desde que preenchidos os requisitos para a função. Pretende ainda modificar o parágrafo único do dispositivo mencionado para estabelecer que o oficial de justiça, na autocomposição de conflitos, poderá lavrar auto de autocomposição, que seguirá para homologação do magistrado, bem como certificar proposta de autocomposição, caso no qual o magistrado intimará a parte contrária para se manifestar no prazo de cinco dias.

O PL 379/2022, de autoria do deputado Cleber Verde, confere nova redação aos arts. 3º, 139, 154, 255, 405, 481, 740, 782, 784, 829, 830, 846 do CPC, a fim de também conferir novas funções aos oficiais de justiça, dentre as quais se incluem expressamente a possibilidade de realizar buscas e apreensões, arrecadações e arrolamentos bem como a possibilidade de usar as ferramentas eletrônicas necessárias para o cumprimento de suas atribuições.

Não foram apresentadas emendas aos projetos de lei no prazo regimental. As propostas sujeitam-se à apreciação conclusiva.

Em 14 de dezembro de 2021, cheguei a apresentar parecer para apreciação por esta comissão. A matéria retornou para elaboração de novo parecer, tendo em vista a posterior apensação dos Projetos nos 4.332/2021 e 379/2022.

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito das proposições legislativas.

II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal a concessão de novas atribuições ao servidor público somente tem lugar nos casos em que a modificação das funções não desconfigure o ofício prévio para o qual foi aprovado em concurso público. O fato de algumas das atribuições dos oficiais de justiça estarem intrincadas com os próprios processos civil e



penal brasileiro e previstas nos diplomas processuais correspondentes, pois o oficial de justiça é um dos auxiliares do juízo, não deve servir de escusa para afastar a aplicação do citado dispositivo constitucional.

É indiscutível a subordinação dos oficiais de justiça aos magistrados perante os quais servem. Não fosse suficiente sua condição de auxiliar do juízo (CPC, art. 149), e a responsabilidade dos magistrados na direção do processo (art. 139 do CPC), a mencionada subordinação ainda se ampara em regras editadas por corregedorias espalhadas em diversos tribunais do país.

O **PL nº 6.586, de 2019**, mediante o qual se pretende conferir ao oficial de justiça a atribuição de suspender, por conta própria, o cumprimento de mandado judicial bem como a de emitir parecer, no prazo de 20 (vinte) dias, a pedido das partes, do magistrado, do ministério público ou da defensoria pública, desconfigura a função do oficial de justiça, pois, com as novas atribuições, o servidor deixará de ser um auxiliar do juízo para passar a ter independência em relação ao próprio magistrado.

Além disso, descabe a suspensão de uma decisão judicial por meio que não esteja inserido dentro do sistema recursal, sob pena de quebra da unicidade e da lógica que rege o ordenamento jurídico e a própria prestação jurisdicional. Quanto à pretensão prevista no PL nº 6.586, de 2019, de atribuir ao oficial de justiça a função de certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber, a função já é prevista no atual art. 154, inciso VI, do CPC.

O PL nº 6.586, de 2019, portanto, é inconstitucional e injurídico.

Também não se mostra possível, do ponto de vista constitucional, estabelecer, em lei de iniciativa parlamentar, peculiaridades relacionadas a determinada carreira vinculada a outro Poder. Assim, a pretensão constante do PL nº 1.117/2021, de dispor que o oficial de justiça é “carreira típica de Estado”, **encontra óbice constitucional, por vício de iniciativa**. Ainda que assim não fosse, o Código de Processo Penal não é o



local adequado para tratar das características específicas da carreira de servidores públicos.

Por outro lado, as previsões constantes dessa proposição no sentido de conferir aos oficiais de justiça as incumbências de “*realizar as diligências necessárias ao esclarecimento de dúvida probatória facultado ao juiz*” (VI), “*proceder à restituição de coisa apreendida, em sede judicial*” (XIII), “*receber carta testemunhável, na ausência, impedimento ou recusa do escrivão ou do secretário do tribunal*” (XV), “*encaminhar, ao juízo competente, informações espontaneamente apresentadas por pessoa qualificada, no decorrer de suas atividades, que possam influenciar na solução do processo ou no deferimento de medidas cautelares*” (XVII), e “*lavrado termo circunstanciado de ocorrência, quando determinado pelo juiz ou no decurso de suas atividades, na forma da lei*” (XXIII), **desconfiguram a função do oficial de justiça** e criam **novas atribuições** a servidor público vinculado ao Poder Judiciário, o que, conforme já assentado, não se mostra possível por lei de iniciativa parlamentar.

Igualmente, revela-se **inconstitucional**, no PL nº 4.332/2021, a pretensão de atribuir ao oficial de justiça a função de declarar ou dissolver união estável. Isso porque, ainda que, nestes casos tenha havido uma prévia nomeação pelo magistrado, possibilita-se a prática do ato pelo oficial que não é supervisionado pelo magistrado e repercute diretamente nos direitos civis dos jurisdicionados.

Também se mostra **inconstitucional** a previsão de que o oficial de justiça poderá “*realizar requisição administrativa, em caso de iminente perigo ao cumprimento da ordem que lhe for atribuída*”. Isso porque a requisição administrativa, como forma de intervenção do Estado na propriedade privada, é possível apenas “*em caso de iminente **perigo público***” (art. 5º, inc. XXV, da Constituição Federal). A impossibilidade de o oficial de justiça cumprir momentaneamente determinada ordem judicial, por ausência ou insuficiência dos meios fornecidos pelo Estado, por si só, **não justifica a possibilidade de requisição de bens particulares**, e configura verdadeira afronta ao direito à propriedade.



Tais vícios, porém, serão afastados no substitutivo apresentado em anexo a este parecer.

Quanto às demais propostas, todas atendem aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República.

Nada também a reparar quanto à constitucionalidade material. No tocante à juridicidade, as demais proposições também se revelam adequadas. Os meios escolhidos são apropriados para atingir o objetivo pretendido. Os respectivos conteúdos possuem generalidade, inovam no ordenamento jurídico e mostram-se harmônicos com os princípios gerais do Direito.

Quanto ao mérito, o **PL nº 4757/2019**, segundo o qual o oficial de justiça somente poderá efetuar citações, intimações, notificações, penhoras e outros atos em comarcas contíguas naqueles locais que não forem alcançados pelo processo eletrônico não merece prosperar. É de conhecimento público o fato de haver inúmeras cidades brasileiras separadas apenas por uma rua, uma praça ou uma ponte. Limitar a atuação do oficial de justiça nestas cidades contíguas implica em mais burocracia e perda de agilidade e celeridade processual.

O CNJ já determinou aos Tribunais o dever de assegurar a indenização prévia do oficial de justiça referente ao deslocamento necessário para a realização dos atos judiciais ordenados pelo juiz. Além disso, cada tribunal poderá regulamentar, no respectivo Estado, quais são as comarcas contíguas e o limite máximo de deslocamento do oficial de justiça, de modo a não sobrecarregar este servidor. Assim, descabe à lei federal, em virtude de particularidades locais que possam surgir, tornar mais burocrática a execução de mandados e citações judiciais em todo o país.

De outro lado, **os PLs nºs 9.609/2018, 4.755/2020, 1.117/2021, 4.332/2021 e 379/2022** são convenientes e oportunos.



O exercício da função de conciliação e mediação pelo oficial de justiça, desde que capacitado, já tem sido objeto de projetos pilotos desenvolvidos por alguns tribunais do país, como o de Santa Catarina¹. Em virtude das experiências e diferentes situações que vivenciam no dia a dia, os oficiais de justiça podem ser considerados conciliadores naturais. Como a conciliação precisa ser homologada pelo juiz, não deixa de haver supervisão do magistrado.

Além disso, com a expansão do processo eletrônico, é também interessante que a lei possa atribuir aos oficiais de justiça a possibilidade de cumprir outros atos que estejam submetidos à supervisão do magistrado, o que também torna interessante a pretensão, presente no **PL nº 4332/2021**, de atribuir ao oficial de justiça o exercício da função de juiz leigo, desde que atendidos os requisitos legais. Vale lembrar que toda a atuação dos juízes leigos, como auxiliares da justiça, também está sujeita a supervisão dos juízes togados. As demais disposições da proposta, por sua vez, vão no mesmo rumo dos outros projetos em apenso.

Na mesma linha é o **PL nº 4755/2020**, que confere ao oficial de justiça as atribuições de inteligência para pesquisas patrimonial e de paradeiro, com a possibilidade de acesso a bancos de dados mantidos por órgãos públicos e a condução da inspeção judicial, mediante delegação do magistrado.

Na prática forense, já é comum a chamada “inspeção por oficial”, que consiste na determinação pelo juiz para que o oficial de justiça vá ao local em que se encontram as pessoas ou coisas, fazendo a “constatação” do que ocorre naquele lugar. São os já conhecidos mandados de “verificação” ou de “constatação”. O CPC também já admite que o oficial de justiça faça avaliações simples, que não demandem conhecimentos especializados (CPC, art. 870).

Deixar expressas essas atribuições no Código de Processo Civil bem como estabelecer que, em cumprimento de determinação do magistrado, o oficial de justiça possa realizar pesquisas voltadas à localização

¹Conciliação: **Oficiais de justiça são capacitados em Florianópolis.**

<https://www.cnj.jus.br/conciliacao-oficiais-de-justica-sao-capacitados-em-florianopolis/>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alê Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221666871100>



de pessoas e de patrimônio, a meu ver, constituem medidas salutares que, além de valorizar a função do oficial de justiça, contribuem para acelerar a execução de mandados judiciais.

O **PL nº 379/2022** segue o mesmo caminho dos anteriores, no sentido de incorporar ao Código de Processo Civil novas atribuições ao oficial de justiça, de modo a readaptar suas funções às modificações efetuadas na legislação processual, à alta capacidade destes profissionais e à implementação do processo eletrônico.

O **PL nº 1.117/2021**, por sua vez, busca inserir no Código de Processo Penal as competências dos oficiais de justiça, a exemplo do que já existe no Código de Processo Civil, **positivando algumas atribuições que, na prática, já são exercidas por esse servidor**. Tal medida, portanto, por conferir maior segurança jurídica a essas questões, merece ser aprovada, por se mostrar conveniente e oportuna.

Sugerimos, porém, alguns ajustes à proposição. Em primeiro lugar, entendemos que, como há um dispositivo genérico atribuindo aos oficiais de justiça a incumbência de *“cumprir as ordens do juiz a que estiver subordinado”*, são **desnecessárias** as previsões para o cumprimento de ordens específicas, como *“proceder ao arrombamento, no curso do processo, quando expressamente deferido pelo juiz”* (XVI), ou realizar, por determinação do juiz, os atos não jurisdicionais que devam ser realizados fora das dependências da secretaria do cartório (§ 9º).

Também não nos parece adequada a previsão de que, *“apresentada a proposta de transação penal, suspensão condicional do processo ou da aplicação da pena, ou acordo de não persecução penal, o juiz determinará que o oficial de justiça intime seu beneficiário para que se manifeste, caso queira, no ato, sobre sua aceitação ou recusa”* (§ 2º). Isso porque, em primeiro lugar, a aceitação da transação penal (art. 76, § 3º, da Lei nº 9.099/1995), da suspensão condicional do processo (art. 89, § 1º, da Lei nº 9.099/1995) e do acordo de não persecução penal (art. 28-A, § 3º, do Código de Processo Penal) **depende da participação do defensor do investigado**,



de forma que ela pode ser questionada e invalidada se for realizada sem a participação da defesa técnica.

Não fosse só, o acordo de não persecução penal, por exemplo, é firmado diretamente entre o Ministério Público, o investigado e seu defensor, sendo posteriormente submetido à homologação judicial. Não há, portanto, apresentação da proposta perante o juízo para que esse intime o beneficiário sobre o seu conteúdo, como parece sugerir o dispositivo proposto.

De igual sorte, não deve prosperar a apresentação de proposta de composição dos danos civis pela parte diretamente ao oficial de justiça, porque a participação do advogado mais uma vez é exigida pela legislação (art. 72 da Lei nº 9.099/1995). Também deve ser afastada, por motivo semelhante, a previsão de que a parte poderá apresentar diretamente ao oficial de justiça as justificativas do descumprimento de condições de medidas despenalizadoras, cautelares ou suspensivas (§8º), porque, no âmbito do processo penal, qualquer atuação do réu/investigado sem a participação de sua defesa técnica é temerária.

Os demais pontos dessa proposição, porém, foram devidamente incorporados no substitutivo.

Por fim, o substitutivo apresentado ainda incorpora proposta de mudanças na **Lei Maria da Penha**, de modo a também deixar expresso naquele diploma legal algumas atribuições para o oficial de justiça, as quais acredito muito contribuirão para a resolução de conflitos, para a proteção da mulher e para um tratamento mais eficiente de casos a envolver a prática de violência doméstica.

Quanto à técnica legislativa, eventuais equívocos dos PLs nºs 9.609/2018, 4.755/2020, 1.117/2021, 4.332/2021 e 379/2022 serão afastados no substitutivo a ser apresentado em anexo.

Ante o quadro meu voto é:

- a) Pela inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa do PL nº 6.586, de 2019, bem como, no mérito, por sua rejeição.



- b) Pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 4.757/2019, mas, no mérito, por sua rejeição.
- c) Pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos PLs nºs 9.609/2018, 4.755/2020, 1.117/2021, 4.332/2021 e 379/2022, bem como no mérito, pela aprovação das propostas, **na forma do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada ALÊ SILVA
Relatora

2022-1532



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 9.609, DE 2018

Apensados: PL nº 4.755/2020, PL nº 1.117/2021, PL nº 4.332/2021 e PL nº 379/2022

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, para estabelecer as atribuições do oficial de justiça.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, para estabelecer as atribuições do oficial de justiça.

Art. 2º O art. 154 da Lei nº 13.105, de 2015, Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 154.....
.....

III – entregar o mandado em cartório ou por meio digital após seu cumprimento;

[...]

VII – realizar a conciliação e a mediação;

VIII – realizar inspeções por determinação judicial e lavrar o correspondente auto de constatação;

IX – realizar diligências no sentido de localizar bens, pessoas e verificar fatos relevantes ao esclarecimento da causa ou ao cumprimento de decisões, sempre por determinação judicial;

X – realizar praças e leilões oficiais, por determinação judicial.

XI – atuar como juiz leigo, quando autorizado pelo juiz, desde que atendidos os requisitos para a função.



§ 1º Na função de mediação e conciliação, o oficial de justiça poderá lavrar auto de composição, que será submetida a homologação pelo magistrado, ou certificar a proposta de autocomposição prevista no inciso VI, caso em que o juiz ordenará a intimação da parte contrária para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa.

§ 2º Aplica-se à previsão do inciso VII o disposto na Seção V deste Capítulo. (NR)”

Art. 3º O art. 481 da Lei nº 13.105, de 2015, Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 481.

.

Parágrafo único. O juiz poderá delegar para o oficial de justiça a realização de inspeção. (NR)”

Art. 4º O art. 482 da Lei nº 13.105, de 2015, Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 482. Ao realizar a inspeção, o juiz ou o oficial de justiça designado poderá ser assistido por um ou mais peritos. (NR)”

Art. 5º O art. 483 da Lei nº 13.105, de 2015, Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 483. O juiz ou o oficial de justiça designado irá ao local onde se encontre a pessoa ou a coisa quando:

..... (NR).”

Art. 6º O parágrafo único do art. 484 da Lei nº 13.105, de 2015, Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 484.

Parágrafo único. O auto de inspeção poderá ser instruído com desenhos, gráficos, fotografias, filmagens ou outros documentos úteis ao processo e ao esclarecimento dos fatos. (NR)”



Art. 7º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 274-A. Incumbe ao oficial de justiça:

I - fazer pessoalmente citações, intimações, prisões, sequestros, arrestos, conduções coercitivas, capturas de internados, buscas e apreensões, avaliações e demais medidas cautelares e diligências próprias do seu ofício, certificando no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, ao dia e à hora;

II - indagar à parte se possui condições financeiras para arcar com as despesas decorrentes da contratação de advogado, quando da prática do primeiro ato de comunicação processual;

III - executar as demais ordens do juiz a que estiver subordinado;

IV - entregar o mandado em cartório, após seu cumprimento ou por meio digital após seu cumprimento;

V - auxiliar o juiz na manutenção da ordem e no exercício do poder de polícia, inclusive em audiências, sessões e inspeções judiciais;

VI - certificar, em caso de obstrução à execução da ordem que lhe for atribuída, as razões de seu não cumprimento e sugerir as medidas cabíveis;

VII - indagar à parte, quando da intimação de decisão judicial, se deseja interpor recurso, e ao ofendido, nos crimes de ação pública condicionada, se lhe interessa apresentar representação;

VIII - comunicar ao juiz o perdão do ofendido, a retratação da representação ou a desistência do recurso, informados diretamente pela parte;

IX - obter ou confirmar a qualificação de partes, testemunhas e informantes, ou seus sinais característicos, quando necessário;

X - certificar a incomunicabilidade de jurados e testemunhas, bem como suas condições de segurança caso qualquer deles se encontre potencialmente em risco;

XI - cumprir alvarás de soltura em estabelecimentos prisionais, quando não for possível seu cumprimento por meio eletrônico;

XII - fiscalizar as condições da custódia de presos provisórios, bem como a execução de medidas alternativas, penas privativas de liberdade e restritivas de direitos;



XIII - requisitar, de ofício, o auxílio dos órgãos de segurança pública para a execução das ordens que lhe forem atribuídas, quando necessário;

XIV - indagar à vítima, nos casos de violência doméstica, sobre a necessidade de subsistência ou a insuficiência das medidas protetivas deferidas;

XV - realizar vistorias e lavrar laudos periciais que não exijam conhecimentos extraordinários, no curso do processo, facultada a oitiva de assistentes técnicos

§ 1º O cumprimento dos mandados de busca e apreensão emitidos no curso do processo será acompanhado por oficial de justiça, que certificará circunstancialmente todo o ocorrido.

§ 2º Os órgãos de segurança pública deverão prestar o apoio requisitado na forma deste artigo.

§ 3º Nos casos de violência doméstica, poderá a vítima informar ao oficial de justiça da respectiva circunscrição o descumprimento de medida protetiva ou sua insuficiência, o que se comunicará ao juiz, para a tomada das providências devidas.

§ 4º Quando for possível constatar, no decorrer de suas atividades, a existência de menores, idosos, deficientes, ou pessoas em situação de vulnerabilidade, expostos a riscos irregulares, o oficial de justiça certificará circunstancialmente o fato e o comunicará ao juízo competente ou a Ministério Público.”

Art. 8º Os artigos 12, 18 e 21 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

.....

III - remeter, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

..... (NR)”

“Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas:

..... (NR)”

“Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao afastamento do lar conjugal, ingresso e à saída da prisão, sem



prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

§ 1º A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

§ 2º No cumprimento de medidas protetivas fixadas pelo juízo, deverá o oficial de justiça indagar à vítima, nos casos de violência doméstica, sobre a necessidade de subsistência ou a insuficiência das medidas protetivas deferidas.

§ 3º Nos casos de violência doméstica, poderá a vítima informar, ao oficial de justiça, o descumprimento da ordem judicial ou sua insuficiência, o que se comunicará ao juiz, para a tomada das providências devidas. (NR)

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada ALÊ SILVA
Relatora

2022-1532



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alê Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221666871100>

